ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Proposta
de
Regulamento de Operação das Redes

Maio de 2007

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Capítulo I Disposições gerais 1

Secção I Princípios e disposições gerais 1

Artigo 1.º Objecto 1

Artigo 2.º Âmbito 1

Artigo 3.º Siglas e definições 2

Artigo 4.º Prazos 4

Artigo 5.º Atribuições do Gestor de Sistema 5

Artigo 6.º Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema 6

Artigo 7.º Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor de Sistema 7

Secção II Princípios gerais 7

Artigo 8.º Princípios gerais 7

Artigo 9.º Auditoria 8

Artigo 10.º Segurança e qualidade de serviço 8

Capítulo II Programação da exploração 9

Artigo 11.º Programa diário base de exploração 9

Artigo 12.º Critérios de segurança 9

Artigo 13.º Verificação técnica do programa de exploração 10

Artigo 14.º Programa diário viável e programa previsional de reserva 10

Artigo 15.º Programa horário final 10

Artigo 16.º Modificações ao programa horário final 11

Capítulo III Exploração do sistema em tempo real 12

Secção I Disposições gerais 12

Artigo 17.º Noção e âmbito 12

Artigo 18.º Participação na exploração do sistema 12

Artigo 19.º Acesso às instalações dos utilizadores das redes 13

Artigo 20.º Variáveis de controlo e segurança 14

Artigo 21.º Comunicações para a exploração do sistema 14

Secção II Medidas de exploração 15
Artigo 22.º Instruções de despacho 15
Artigo 23.º Modulação da produção 15
Artigo 24.º Avaliação da segurança da rede 16
Artigo 25.º Situações de carência absoluta de energia 16
Artigo 26.º Planos de segurança 17
Artigo 27.º Gestão de desvios em tempo real 17
Artigo 28.º Deslastre de carga 17
Artigo 29.º Planos de deslastre de carga 18
Artigo 30.º Registos de deslastres 19
Artigo 31.º Coordenação do restabelecimento de serviço 19
Artigo 32.º Planos de reposição de serviço 19

Capítulo IV Gestão de serviços de sistema 21
Artigo 33.º Serviços de sistema 21
Artigo 34.º Plano de necessidades de serviços de sistema 21
Artigo 35.º Mecanismo de contratação da reserva do sistema 21
Artigo 36.º Mecanismos de contratação de outros serviços de sistema 22

Capítulo V Coordenação de indisponibilidades 23
Artigo 37.º Objectivos 23
Artigo 38.º Plano anual de indisponibilidades do SEN 23
Artigo 39.º Plano de indisponibilidades 24

Capítulo VI Registo e divulgação de informação 25
Artigo 40.º Registo de informação 25
Artigo 41.º Divulgação de informação 26
Artigo 42.º Uso de informação 27

Capítulo VII Garantias administrativas 28
Secção I Garantias administrativas 28
Artigo 43.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias 28
Artigo 44.º Forma e formalidades 28
Artigo 45.º Instrução 28

Capítulo VIII Resolução de conflitos 29

Artigo 46.º Disposições gerais 29

Artigo 47.º Arbitragem voluntária 29

Artigo 48.º Mediação e conciliação de conflitos 30

Capítulo IX Disposições finais e transitórias 31

Artigo 49.º Sanções administrativas 31

Artigo 50.º Pareceres interpretativos da ERSE 31

Artigo 51.º Norma remissiva 31

Artigo 52.º Fiscalização e aplicação do Regulamento 31

Artigo 53.º Entrada em vigor 32

Capítulo I
Disposições gerais

Secção I
Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento, editado ao abrigo do Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e do Artigo 63º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, tem como objectivo estabelecer:

a) As condições que permitam a gestão dos fluxos de electricidade na rede nacional de transporte (RNT), assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir as suas concretização e verificação.

b) As condições em que o operador da rede transporte monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitoriza as cotas das grandes albufeiras.

c) As garantias do acesso dos operadores da rede à informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição, que o habilite à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 2.º
Âmbito

1 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

a) Operador da rede de transporte.

b) Produtores.

c) Operadores das redes de distribuição.

d) Clientes ligados directamente à rede de transporte.

e) Co-geradores e as entidades por eles abastecidas.

f) Agente Comercial.

g) Agentes de mercado.

h) Comercializadores.

i) Comercializador de último recurso.

j) Operadores de mercado.

Artigo 3.º
Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).

b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).

c) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

d) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).

e) MIBEL - Mercado Ibérico de Electricidade

f) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).

g) RNT - Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

h) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) Agente comercial – entidade responsável pela compra e venda de toda a energia eléctrica proveniente dos contratos de aquisição de energia eléctrica (CAE), nos termos previstos no Capítulo VI do Regulamento de Relações Comerciais.

b) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.

c) Cliente - pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio.

d) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.

e) Comercializador - entidade titular de licença de comercialização ou de registo, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 29/2006,

de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.

f) Comercializador de último recurso - entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica garantindo a todos os clientes requeiram a satisfação das suas necessidades, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

g) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objecto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

h) Contrato bilateral físico - contrato livremente estabelecido entre duas partes, pelo qual uma parte se compromete a colocar na rede e a outra a receber a energia eléctrica contratada, aos preços e condições fixados no mesmo contrato.

i) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.

j) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes de alta, média e baixa tensão para entrega ao cliente, excluindo a comercialização.

k) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.

l) Interruptibilidade - regime de contratação de energia eléctrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança do sistema eléctrico.

m) Operador de mercado - entidades responsáveis pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo e pela concretização de actividades conexas, nomeadamente a determinação de índices e a divulgação de informação. (Artigo 57.º do DL 172/2006).

n) Operador da rede - entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: o operador da rede de transporte (RNT), os operadores das redes de distribuição em MT e AT, operadores das redes de distribuição em BT.

o) Ordem de mérito - lista ordenada de preços associados a patamares de potência activa em cada grupo ou central.

p) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.

q) Período de acerto de contas - intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço.

r) Período de indisponibilidade - período em que o funcionamento de uma instalação ou de um equipamento fique total ou parcialmente limitado, abreviadamente designado por indisponibilidade.

s) Ponto de ligação - ponto da rede onde se faz a entrega ou a recepção de energia eléctrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede, localizado nos terminais, do lado da rede, do órgão de corte, que separa as instalações.

t) Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, co-geração ou produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.

u) Produtor em regime ordinário - pessoa singular ou colectiva que produz energia eléctrica tal como definida no Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

v) Programa de contratação de energia - programa que estabelece as compras e as vendas de energia eléctrica, de acordo com os preços das ofertas de compra e de venda e o preço de encontro, resultante do encontro de ofertas.

w) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica na rede publica.

x) Serviços de sistema - meios e contratos necessários para o acesso e a exploração em condições de segurança e qualidade de um sistema eléctrico, mas excluindo aqueles que são tecnicamente reservados aos operadores da rede de transporte, no exercício das suas funções.

y) Transporte - transmissão de energia eléctrica numa rede interligada de muito alta tensão e de alta tensão, para os efeitos de recepção dos produtores e de entrega a distribuidores, comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.

z) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos previstos no Regulamento Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 4.º
Prazos

1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

3 - Os prazos fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º
Atribuições do Gestor de Sistema

O Gestor de Sistema é a função da actividade de Gestão Global do Sistema que assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

a) Coordenação do funcionamento da RNT, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de entrega de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados directamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço estabelecidos.

b) Coordenação das indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitorização das cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidade dos centros electroprodutores e propor à entidade responsável pela monitorização do abastecimento reservas mínimas para as albufeiras e verificar o seu cumprimento.

c) Verificação técnica da operação do sistema eléctrico, após recebidas as informações do Acerto de Contas, relativas aos programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado.

d) Gestão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade de interligação disponível para fins comerciais e resolução de congestionamentos, nos termos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha – Portugal, descrito no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

e) Gestão dos serviços de sistema necessários ao balanço e operação em segurança do sistema eléctrico.

f) Identificação das necessidades de serviços de sistema.

g) Gestão da contratação de serviços de sistema através de mecanismos eficientes, transparentes e competitivos para a reserva operacional do sistema e a compensação dos desvios de produção e de consumo de energia eléctrica, assegurando a respectiva liquidação.

h) Previsão da utilização dos equipamentos de produção e do nível das reservas hidroeléctricas necessários à garantia de segurança de abastecimento, no curto e no médio prazos.

Artigo 6.º
Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema

1 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve, designadamente, detalhar as seguintes matérias:

a) Programação de exploração e sua modificação.

b) Critérios de segurança da exploração.

c) Verificação técnica da programação.

d) Informação necessária em tempo real para a gestão do sistema

e) Comunicação de instruções de despacho e respectivo conteúdo.

f) Comunicação de declarações de disponibilidade e respectivo conteúdo.

g) Pedidos de ensaios e de regimes especiais de exploração.

h) Comunicação entre o Gestor de Sistema e os produtores.

i) Comunicação entre o Gestor de Sistema e o operador da rede de distribuição em MT e AT, ou os utilizadores da rede.

j) Comunicação entre o Gestor de Sistema e os operadores das redes com que a RNT está interligada.

k) Caracterização das situações de carência de energia eléctrica ou de potência.

l) Actuação em caso de alteração da frequência.

m) Actuação em caso de alteração do estado de funcionamento dos grupos.

n) Activação de contratos de interruptibilidade.

o) Planos de deslastre de cargas.

p) Planos de reposição do serviço.

q) Plano de necessidade de serviços de sistema.

r) Mecanismos de contratação de serviços de sistema.

s) Verificação da garantia de abastecimento no curto e médio prazo

t) Plano de indisponibilidades.

u) Capacidade da interligação para fins comerciais.

v) Informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição que possibilitam a realização de análises e estudos necessários para o desempenho da gestão do sistema

w) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.

2 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

4 - O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, nomeadamente na sua página da Internet.

5 - As entidades a quem se aplique o Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema devem cumprir as suas disposições, designadamente prestando ao Gestor de Sistema toda a informação com impacte na exploração do sistema e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 7.º
Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor de Sistema

1 - O operador da rede de transporte deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Gestor de Sistema, designadamente os que asseguram a exploração do sistema e a sua simulação.

2 - O operador da rede de transporte deve impedir qualquer transmissão de informação entre o Gestor de Sistema e as suas restantes funções fora dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Gestor de Sistema.

3 - O operador da rede de transporte deve dar conhecimento à ERSE de qualquer acesso do exterior aos sistemas previstos no número anterior.

4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema a apresentar à ERSE pelo operador da rede de transporte deve contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Secção II
Princípios gerais

Artigo 8.º
Princípios gerais

1 - O exercício, pelo operador da rede de transporte, da sua função de Gestor de Sistema está sujeito à observância dos seguintes princípios:

a) Salvaguarda do interesse público.

b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.

c) Não discriminação.

d) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do Sistema Eléctrico Nacional e da interligação com outros sistemas eléctricos.

e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

2 - A aplicação das regras estabelecidas no presente Regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

Artigo 9.º
Auditoria

1 - A verificação da prossecução dos princípios gerais consagrados no artigo anterior é assegurada pela existência de mecanismos de auditoria para o seu acompanhamento e verificação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte, no desempenho da função de Gestor de Sistema, deve proceder à realização de auditorias internas ao seu funcionamento, com uma periodicidade anual.

3 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior devem ser enviados à ERSE, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito.

4 - O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade da ERSE efectuar auditorias externas à forma de funcionamento da função Gestor de Sistema.

Artigo 10.º
Segurança e qualidade de serviço

O operador da rede de transporte, no desempenho da função de Gestor de Sistema, deve respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, em conformidade com o disposto no presente Regulamento, no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Qualidade de Serviço e nas recomendações técnicas internacionais aplicáveis, designadamente as regras da UCTE - União para a Coordenação do Transporte de Energia Eléctrica.

Capítulo II
Programação da exploração

Artigo 11.º
Programa diário base de exploração

1 - O Gestor de Sistema deve elaborar o programa diário base de exploração, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço regulamentares, tendo em conta os seguintes programas e contratos:

a) Programa de exploração diário e ordem de mérito elaborado pelo Agente Comercial.

b) Programa de contratação de energia eléctrica, elaborado pelo Operador de Mercado.

c) Contratos bilaterais físicos, recebidos pelo Acerto de Contas.

d) Programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial, elaborado pelo comercializador de último recurso.

2 - As entidades envolvidas devem enviar os programas e contratos referidos no número anterior, bem como as respectivas desagregações das unidades de produção nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, por forma a permitir que este elabore o programa de exploração diário, que deve discriminar a energia eléctrica total e a energia eléctrica a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como a energia eléctrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.

Artigo 12.º
Critérios de segurança

1 - O Gestor de Sistema é responsável pelo estabelecimento de critérios de segurança para a exploração do sistema eléctrico, com base, nomeadamente, nos seguintes valores:

a) Potência admissível nos transformadores, autotransformadores e linhas da rede de transporte, incluindo as interligações.

b) Níveis mínimos de reserva para a regulação de frequência-potência.

2 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, devendo a mesma ser compatível com os padrões de segurança exigidos pela UCTE, nomeadamente os estabelecidos no “Operation Handbook” e respeitar os acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.

3 - O Gestor de Sistema pode alterar os valores estabelecidos, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, sempre que ocorram condicionalismos de exploração que justifiquem a sua alteração.

4 - O Gestor de Sistema deve divulgar as alterações, bem como os motivos dessa actuação.

Artigo 13.º
Verificação técnica do programa de exploração

1 - O Gestor de Sistema deve verificar a exequibilidade técnica do programa de exploração com base nos critérios definidos nos termos do artigo anterior.

2 - Sempre que a referida verificação técnica a tal obrigue, o Gestor de Sistema deve introduzir as modificações necessárias no programa de exploração, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

Artigo 14.º
Programa diário viável e programa previsional de reserva

1 - Concluída a verificação técnica, o Gestor de Sistema deve elaborar o programa viável diário, que deve discriminar a energia eléctrica total e a energia eléctrica média a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como os valores de reserva secundária atribuídos, e a energia eléctrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.

2 - Após finalizar o programa viável diário, o Gestor de Sistema deve enviar às entidades envolvidas os programas respectivos, bem como as eventuais alterações introduzidas.

3 - Elaborado e divulgado o programa viável diário, o Gestor de Sistema deve estabelecer um programa previsional de reserva, simulando a mobilização ou desmobilização de geração de forma a assegurar a cobertura do consumo do sistema eléctrico nacional por si previsto nas condições de segurança estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

Artigo 15.º
Programa horário final

1 - O Gestor de Sistema deve estabelecer o programa horário final incorporando no programa viável diário os ajustes de geração e consumo resultantes das sessões do mercado intradiário, bem como a mobilização ou desmobilização de geração necessária para satisfazer o consumo eléctrico nacional, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

2 - Após finalizar o programa horário final, o Gestor de Sistema deve enviar às entidades envolvidas os programas respectivos.

Artigo 16.º
Modificações ao programa horário final

1 - O Gestor de Sistema pode alterar o programa horário final, sempre que ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração, como sejam alterações de topologia da rede de transporte motivadas por incidentes, indisponibilidades fortuitas de grupos geradores, alteração na evolução do consumo ou na produção em regime especial, ou mediante solicitação dos produtores, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

2 - O Gestor de Sistema deve elaborar diariamente o programa horário operativo efectuado, decorrente do programa horário final e das alterações nele introduzidas previamente à operação em tempo real, disponibilizando às entidades envolvidas as modificações das parcelas correspondentes.

3 - As modificações ao programa horário final devem ser devidamente justificadas, sendo facultadas as justificações às entidades envolvidas sempre que solicitado, através do envio das informações relativas ao programa em causa, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

4 - O operador da rede de transporte, no âmbito da sua função de Acerto de Contas, deve assegurar a recolha e processamento dos dados necessários, para assegurar a liquidação dos desvios à programação de todos os agentes de mercado que transaccionem energia eléctrica através de contratação bilateral ou nos mercados organizados.

Capítulo III
Exploração do sistema em tempo real

Secção I
Disposições gerais

Artigo 17.º
Noção e âmbito

1 - A exploração do sistema em tempo real é assegurada através do controlo e operação do sistema eléctrico.

2 - O controlo do sistema em tempo real, baseado na permanente monitorização do seu estado de funcionamento, visa os seguintes objectivos:

a) A manutenção ou reposição dos valores de tensão, frequência e trânsitos de energia dentro dos limites estabelecidos, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares, os padrões de segurança exigidos pela UCTE, nomeadamente as mencionadas no “Operation Handbook” e o respeito pelos acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.

b) A permanente confrontação das condições efectivas de exploração do sistema e, se necessário, a modificação do programa horário operativo estabelecido.

c) A detecção e diagnóstico tempestivo de incidentes ou de situações passíveis de colocar em risco a segurança do sistema eléctrico e a identificação de medidas tendentes a minimizar o impacto da sua ocorrência, nomeadamente nos casos em que possa estar em causa a continuidade do abastecimento de energia eléctrica.

3 - A operação do sistema em tempo real consiste na execução das manobras decorrentes das decisões tomadas na fase de controlo.

Artigo 18.º
Participação na exploração do sistema

1 - As entidades com instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição devem prestar ao Gestor de Sistema toda a informação relevante que o habilite à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente através do preenchimento da base de dados estrutural do sistema eléctrico, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

2 - As entidades abrangidas pelo presente regulamento devem prestar assistência permanente, na sua esfera de competência, à exploração do sistema, devendo, em especial, manter o Gestor de Sistema tempestivamente informado das condições de funcionamento das suas instalações, de acordo com o estipulado no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

3 - O Gestor de Sistema deve coordenar a exploração do sistema eléctrico com as entidades nacionais ou estrangeiras relevantes.

4 - Todas as entidades abrangidas pela aplicação do presente regulamento devem participar na exploração do sistema, designadamente:

a) Cumprindo as disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

b) Operando e assegurando a manutenção das respectivas instalações.

c) Executando as instruções de despacho, excepto em condições excepcionais em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens.

d) Actuando, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente.

5 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve identificar as situações que possam constituir excepção ao cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 19.º
Acesso às instalações dos utilizadores das redes

1 - O operador da rede de transporte pode ordenar a colocação dos equipamentos considerados necessários à exploração eficiente do sistema eléctrico, nas instalações dos utilizadores das redes.

2 - Os utilizadores das redes devem facultar o acesso às suas instalações por parte dos técnicos designados pelo operador da rede de transporte para as acções relacionadas com a:

a) Comprovação das características de equipamentos.

b) Manutenção de equipamentos de propriedade do operador da rede de transporte.

c) Realização de ensaios com vista a:

   i) Comprovar a disponibilidade declarada pelos produtores sujeitos a despacho, tanto no domínio da potência activa, como dos parâmetros dinâmicos.

   ii) Analisar o impacte na RNT do funcionamento das instalações, nomeadamente na análise do teor harmónico, funcionamento e regulação de protecções e sistemas automáticos de exploração.

iii) Introduzir alterações no modo de funcionamento das instalações dos utilizadores da RNT no âmbito da exploração do sistema.

iv) Introduzir alterações no modo de funcionamento da RNT.

Artigo 20.º
Variáveis de controlo e segurança

1 - Das variáveis que permitem supervisionar o estado de funcionamento da RNT, destacam-se a frequência, a tensão, a intensidade de corrente, a potência activa, a potência aparente e a temperatura nos diversos elementos da RNT, nomeadamente linhas, autotransformadores, transformadores e aparelhagem associada.

2 - Os limites admissíveis das variáveis de controlo e segurança são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

Artigo 21.º
Comunicações para a exploração do sistema

1 - As comunicações para a exploração do sistema devem ser efectuadas exclusivamente em língua portuguesa, excepto quando o interlocutor não pertença ao SEN.

2 - Todas as comunicações telefónicas efectuadas ou recebidas nas salas de comando do Gestor de Sistema devem ser objecto de gravação.

3 - As comunicações para a exploração do sistema devem ser objecto de registo em papel, em suporte magnético, em base de dados informática ou sobre qualquer outro suporte acordado entre os interessados, quer pelo Gestor de Sistema quer pelos seus interlocutores, com identificação destes, indicação de hora confirmada e descrição sucinta do conteúdo.

4 - As comunicações para a exploração do sistema podem ser dos seguintes tipos:

a) Instruções de despacho, emitidas pelo Gestor de Sistema.

b) Avisos recebidos pelo Gestor de Sistema, designadamente sobre as seguintes matérias:

   i) Ensaios.

   ii) Funcionamento em regimes especiais.

   iii) Indisponibilidades.

   iv) Operação de grupos geradores.

   v) Manobras na RNT.

c) Comunicações de ocorrências emitidas pelos produtores, pelo Gestor de Sistema ou pelo operador da rede de distribuição MT e AT.

d) Informações emitidas pelas entidades abrangidas pela aplicação do presente Regulamento, destinadas à comunicação de factos relevantes para a exploração.

Secção II
Medidas de exploração

Artigo 22.º
Instruções de despacho

1 - Para concretização do programa horário operativo estabelecido, o Gestor de Sistema deve emitir instruções de despacho.

2 - As instruções de despacho podem ser classificadas nas seguintes categorias:

a) Instruções para controlo de potência activa.

b) Instruções para regulação de tensão.

c) Instruções para realização de manobras na RNT.

d) Instruções para modificação das condições de operação de instalações ou suspensão da modificação.

e) Instruções extraordinárias de despacho.

3 - O Gestor de Sistema deve emitir as instruções de despacho com uma antecedência que permita a sua execução de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema e, no caso dos grupos geradores, de acordo com os parâmetros dinâmicos declarados.

4 - Os produtores sujeitos a despacho, devem, nos termos do presente Regulamento, dar cumprimento às instruções de despacho emitidas pelo Gestor de Sistema.

5 - O operador da rede de distribuição MT e AT, bem como os clientes ligados à RNT, devem executar, com a brevidade possível, as instruções de despacho emitidas pelo Gestor de Sistema, designadamente as relativas ao deslastre de carga manual e à activação de contratos de interruptibilidade, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

Artigo 23.º
Modulação da produção

1 - O Gestor de Sistema deve modular a produção, em função do consumo, de acordo com o programa horário final.

2 - A modulação da produção deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, bem como às restrições de carácter ambiental ou decorrentes da utilização dos locais onde os centros electroprodutores se inserem.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Gestor de Sistema deve manter registos auditáveis das alterações introduzidas ao programa horário final e das respectivas justificações.

4 - O operador da rede de transporte, no âmbito da sua função de Acerto de Contas, deve assegurar a recolha e processamento dos dados necessários, para proceder à liquidação dos desvios à programação de todos os agentes de mercado que transaccionem energia eléctrica através de contratação bilateral ou nos mercados organizados.

Artigo 24.º
Avaliação da segurança da rede

1 - O Gestor de Sistema deve avaliar o nível de segurança da rede em tempo real, de acordo com os critérios definidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, por forma a permitir a sua actuação sempre que o valor das variáveis de controlo e segurança monitorizadas em qualquer elemento esteja fora dos limites permitidos.

2 - Sempre que o Gestor de Sistema verificar que não se encontra assegurado o nível de segurança desejável de acordo com o referido no artigo anterior, deve modificar o programa horário final ou adoptar eventuais medidas extraordinárias de exploração por forma a corrigir a situação.

Artigo 25.º
Situações de carência absoluta de energia

1 - O Gestor de Sistema pode decretar a situação de carência absoluta de energia sempre que ocorram situações susceptíveis de colocar em perigo a manutenção de adequados níveis de segurança do sistema eléctrico, designadamente:

a) Situações de força maior com origem em causas externas de natureza imprevisível e irresistível.

b) Capacidade de importação esgotada e impossibilidade de dispor de qualquer meio de produção em condições de fazer paralelo em menos de duas horas.

c) Incapacidade de cumprimento das disposições estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

d) Insuficiência de reserva secundária e terciária.

e) Insuficiência de reserva de capacidade para controlo de tensão.

2 - Sempre que se verifique uma destas situações, o Gestor de Sistema pode declarar a situação de carência absoluta de energia e activar os contratos de interruptibilidade, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

3 - O Gestor de Sistema pode recorrer a medidas extraordinárias, definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, quando os contratos de interruptibilidade se revelem insuficientes para ultrapassar a situação.

Artigo 26.º
Planos de segurança

1 - O Gestor de Sistema deve estabelecer as medidas preventivas necessárias por forma a evitar a ocorrência de incidentes que provoquem a interrupção do serviço aos utilizadores do sistema eléctrico.

2 - Para efeitos do número anterior, o Gestor de Sistema deve antecipar as ocorrências na RNT que possam provocar a ultrapassagem dos limites definidos para os diversos elementos da RNT, através da monitorização do sistema eléctrico.

3 - O Gestor de Sistema deve estabelecer esquemas especiais de exploração ou modificar o programa horário final para garantir que os limites referidos no número anterior não sejam ultrapassados.

Artigo 27.º
Gestão de desvios em tempo real

1 - Sempre que existirem desvios entre a produção e o consumo, quer por alteração do consumo ou do estado de funcionamento dos grupos geradores colocados no programa horário final, o Gestor de Sistema deve verificar as necessidades de reserva secundária.

2 - Se a modulação da potência nas centrais incluídas no programa horário final originar uma diminuição dos valores de reserva secundária exigidos, será necessário mobilizar a reserva terciária de forma a repor os valores adequados de reserva secundária.

Artigo 28.º
Deslastre de carga

1 - O deslastre de carga justifica-se como último recurso para preservar o funcionamento do sistema, quer numa óptica local quer nacional, em condições tecnicamente aceitáveis, e no pressuposto que a reposição da alimentação dos consumos interrompidos deve ser tão rápida quanto possível.

2 - O recurso ao deslastre de carga só tem lugar em consequência da ocorrência de acontecimentos excepcionais, não enquadráveis nos critérios de segurança normalmente adoptados, quer na programação da exploração, quer na exploração do sistema em tempo real, designadamente os que possam resultar de dificuldades de produção ou de transporte, ou da conjugação de ambos, nas seguintes condições:

a) Perda simultânea, não programada, de múltiplos elementos da RNT ou de redes a ela ligadas.

b) Perda simultânea, não programada, de múltiplos grupos geradores.

c) Perda simultânea, não programada, de um elemento da RNT ou de redes a ela ligadas, e de um grupo gerador.

d) Ocorrência de valores anómalos da frequência, da tensão ou da corrente em determinados elementos da RNT.

e) Qualquer situação caracterizada como de força maior.

3 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, as situações excepcionais ou de emergência referidas no número anterior.

Artigo 29.º
Planos de deslastre de carga

1 - Compete ao Gestor de Sistema o estabelecimento e coordenação dos planos de deslastre de carga do sistema eléctrico, bem como a sua actualização.

2 - Os planos de deslastre de carga referidos no número anterior devem identificar o tipo de deslastre, manual ou automático, objecto do plano e a localização dos dispositivos instalados.

3 - Os planos de deslastre de carga automático devem ainda identificar os limiares fixados para as grandezas eléctricas observadas.

4 - Os planos de deslastre de carga devem ser estabelecidos com a colaboração do operador da rede de distribuição MT e AT, por forma a não afectar consumos essenciais.

5 - O plano de deslastre frequencimétrico deve ser coordenado com o plano homólogo do operador da rede com a qual a RNT está interligada.

6 - O Gestor de Sistema deve proceder, periodicamente ou sempre que tal se justifique, à simulação do plano nacional de deslastre frequencimétrico, por forma a garantir que os princípios gerais que o suportam permanecem válidos e que os consumos essenciais não são afectados.

7 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, os planos de deslastre de carga.

Artigo 30.º
Registos de deslastres

1 - O operador da rede de transporte deve manter registos relativos a todas as ocorrências de deslastres de carga.

2 - Os registos de deslastres de carga devem conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) Zonas afectadas.

b) Datas e horas do início e do fim dos períodos de interrupção da alimentação.

c) Estimativa do valor da energia não fornecida.

d) Justificação dos deslastres, mencionando explicitamente os valores atingidos pelas grandezas associadas.

Artigo 31.º
Coordenação do restabelecimento de serviço

O operador da rede de transporte deve manter planos actualizados de reposição de serviço, destinados a serem utilizados no âmbito das suas competências de coordenação do restabelecimento do serviço, na sequência de incidente generalizado.

Artigo 32.º
Planos de reposição de serviço

1 - O Gestor de Sistema deve estabelecer planos que integrem medidas específicas de actuação, para além de dispositivos automáticos de reposição de serviço, com o objectivo de minimizar as consequências para os utilizadores do sistema eléctrico após a ocorrência de um incidente.

2 - Os planos devem ser preferencialmente acordados com os produtores cujos grupos participam no respectivo plano.

3 - Nestes planos devem ser contemplados todos os grupos que disponham do serviço de arranque autónomo, competindo aos respectivos produtores garantir que este serviço se encontra permanentemente operacional.

4 - Os protocolos de exploração acordados com o operador da rede de distribuição MT e AT devem contemplar a articulação dos planos de reposição de serviço.

5 - O Gestor de Sistema deve, sempre que possível, coordenar os planos de reposição de serviço com o operador de sistema espanhol, por forma a garantir uma rápida reposição após incidentes de âmbito alargado.

Capítulo IV
Gestão de serviços de sistema

Artigo 33.º
Serviços de sistema

1 - Para que seja possível manter valores aceitáveis de qualidade de serviço no fornecimento de energia eléctrica, é necessário considerar serviços de sistema obrigatórios, como a regulação de tensão, a regulação de frequência e a manutenção da estabilidade.

2 - Os serviços de sistema obrigatórios não são passíveis de qualquer remuneração.

3 - Além dos serviços obrigatórios, podem ser disponibilizados serviços de sistema complementares, como a compensação síncrona, compensação estática, reserva, telerregulação, interruptibilidade rápida, arranque autónomo e telearranque.

4 - Os serviços de sistema complementares são passíveis de remuneração.

5 - Para a contratação dos serviços de sistema complementares devem ser estabelecidos mecanismos transparentes e não discriminatórios que promovam a eficiência económica.

Artigo 34.º
Plano de necessidades de serviços de sistema

1 - Por forma a detectar situações de insuficiência relativamente a determinados serviços de sistema, o Gestor de Sistema deve elaborar, até 31 de Março do primeiro ano de cada período de regulação, o plano de necessidades de serviços de sistema, a aprovar pela ERSE.

2 - O plano deve identificar as necessidades de cada um dos serviços de sistema passíveis de serem contratados, referindo claramente as prioridades por instalação ou localização e as características consideradas para cada serviço a contratar.

Artigo 35.º
Mecanismo de contratação da reserva do sistema

1 - Para que seja possível compensar os desvios de produção e de consumo de energia eléctrica é necessário considerar como obrigatório o fornecimento do serviço de reserva, nomeadamente reserva secundária~~,~~ em todos os grupos geradores dos produtores em regime ordinário que se encontrem disponíveis.

2 - A mobilização do serviço de compensação dos desvios de produção e de consumo de electricidade, para além dos parâmetros dinâmicos dos grupos geradores, é efectuada de

acordo com um mercado de ofertas para compensar os desvios de produção e de consumo, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

3 - A mobilização da reserva secundária, através do serviço de telerregulação, é efectuada de acordo com um mercado de ofertas de banda de regulação, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

4 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve instituir os mecanismos de valorização da prestação dos serviços mencionados nos números anteriores.

Artigo 36.º
Mecanismos de contratação de outros serviços de sistema

1 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve instituir mecanismos de contratação de outros serviços de sistema que promovam a eficiência económica.

2 - Na sequência da análise efectuada sobre o plano de necessidades de serviços de sistema, o Gestor de Sistema pode aceitar propostas de investimento de produtores em regime ordinário estabelecendo contratos bilaterais de fornecimento desses serviços.

3 - O operador da rede de distribuição em MT e AT e os agentes de mercado detentores de instalações ligadas directamente à RNT podem também propor medidas que contribuam para o fornecimento de serviços de sistema, podendo estabelecer de igual forma contratos para esse fim.

Capítulo V
Coordenação de indisponibilidades

Artigo 37.º
Objectivos

A coordenação de indisponibilidades visa a garantia da segurança e qualidade no abastecimento dos consumos.

Artigo 38.º
Plano anual de indisponibilidades do SEN

1 - Para efeitos da coordenação de indisponibilidades, o Gestor de Sistema elabora o plano anual de indisponibilidades do SEN, que inclui as indisponibilidades de:

a) Grupos geradores dos produtores em regime ordinário;

b) Grupos geradores de produtores em regime especial, cuja potência que resulte indisponível seja superior a 10 MVA;

c) Elementos da RNT.

d) Linhas de interligação com a rede espanhola e na sua imediata vizinhança.

e) Linhas de interligação com a rede de distribuição em MT e AT.

2 - Para atingir os objectivos referidos no artigo anterior, as indisponibilidades constantes do plano anual de indisponibilidades do SEN devem ser articuladas globalmente, atendendo aos seguintes critérios:

a) As indisponibilidades dos grupos geradores devem ser calendarizadas por forma garantir a segurança no abastecimento, tendo em conta diversos cenários de hidraulicidade, de eolicidade e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

b) As indisponibilidades dos elementos da RNT devem condicionar o menos possível, do ponto de vista da segurança da RNT, a capacidade de produção dos grupos geradores em regime ordinário e a satisfação dos consumos.

c) As indisponibilidades dos elementos da RNT, por si só ou na sequência da perda de um outro elemento, não devem implicar sobrecargas ou uma exploração fora dos limites de tensão ou frequência estabelecidos.

3 - Para além dos critérios referidos no número anterior, devem ainda ser considerados os resultantes das restrições e dos condicionalismos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

4 - O operador da rede de transporte deve monitorizar as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.

Artigo 39.º
Plano de indisponibilidades

1 - Compete ao Gestor de Sistema o estabelecimento e coordenação do plano de indisponibilidades do SEN, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

2 - À medida que ocorrem ou são solicitadas novas indisponibilidades, estas são incorporadas no plano de indisponibilidades, que abrange também todas as alterações dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos no plano anual de indisponibilidades do SEN.

3 - O Gestor de Sistema deve estabelecer os contactos necessários com as entidades responsáveis pela coordenação das indisponibilidades das redes com as quais a RNT está interligada, por forma a assegurar que toda a informação relevante esteja disponível nos prazos adequados para ser considerada no referido plano ou permitir ajustamentos aos planos internos daquelas entidades.

4 - O Gestor de Sistema deve adoptar um procedimento semelhante ao descrito no número anterior relativamente a:

a) Indisponibilidades em elementos da rede com a qual a RNT está interligada com impacto na exploração.

b) Condicionamentos ou indisponibilidades de aproveitamentos hidroeléctricos situados a montante dos aproveitamentos nacionais.

Capítulo VI
Registo e divulgação de informação

Artigo 40.º

Registo de informação

1 - O Gestor de Sistema deve manter registos actualizados da seguinte informação descritiva da exploração ocorrida:

a) Folha diária de ocorrências de exploração.

b) Relato diário de ocorrências.

c) Instruções de despacho.

d) Declarações de disponibilidade.

e) Potências disponíveis das diversas centrais ou grupos.

f) Pedidos de indisponibilidades ou de alterações.

g) Plano de indisponibilidades.

h) Diagrama de potências semi-horárias.

i) Energia eléctrica emitida pelas diversas centrais ou grupos.

j) Potência máxima registada nas diversas centrais ou grupos.

k) Elementos caracterizadores da situação nas albufeiras.

l) Intercâmbio de energia eléctrica nas interligações.

m) Relatório diário da interligação.

n) Notas semanais de exploração.

2 - O Gestor de Sistema deve enviar à ERSE, quando solicitado, um relatório justificativo de todas as decisões adoptadas nas seguintes situações:

a) Recurso a deslastres manuais.

b) Activação de contratos de interruptibilidade.

c) Alterações aos programas ou contratos referidos nas alíneas a) a d) do nº. 1 do Artigo 11.º, decorrentes da verificação técnica da programação ou de alterações verificadas na exploração do sistema em tempo real.

d) Alterações aos pedidos de indisponibilidades a incorporar no plano de indisponibilidades.

3 - O relatório justificativo referido no número anterior deve ser apresentado à ERSE no prazo de 5 dias a contar da data da solicitação e devem, em obediência aos princípios gerais

estabelecidos no nº. 1 do Artigo 8.º, conter toda a informação necessária à caracterização e fundamentação das decisões adoptadas.

4 - O operador da rede de transporte deve divulgar relatórios semanais e mensais caracterizadores da exploração ocorrida.

5 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

6 - O Gestor de Sistema, os produtores em regime ordinário, o operador da rede de distribuição MT e AT e os agentes de mercado detentores de instalações ligadas à RNT devem trocar entre si as informações necessárias à correcta exploração do sistema, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afectar aquela exploração.

Artigo 41.º
Divulgação de informação

1 - É objecto de divulgação a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no âmbito da exploração do sistema, nomeadamente:

a) Folha diária de ocorrências de exploração.

b) Relato diário de ocorrências.

c) Diagramas de potências semi-horárias.

d) Elementos informativos diários.

e) Condicionamentos técnicos de exploração.

f) Incidentes na RNT.

g) Entradas em serviço de novas instalações de produção ou transporte.

h) Relatório diário da interligação.

2 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

a) Publicações periódicas.

b) Meios de divulgação electrónica.

3 - O conteúdo da informação divulgada, a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais a informação deve ser enviada são objecto das regras definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

Artigo 42.º
Uso de informação

1 - O Gestor de Sistema deve dispor da informação proveniente dos agentes de mercado, do Agente Comercial, do Operador de Mercado e do Acerto de Contas que seja indispensável ao desempenho da sua função.

2 - Os fluxos de informação cujo conteúdo seja objecto de registo devem ser descritos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

3 - Os fluxos de informação a considerar para efeitos do disposto no número anterior são os que resultam do relacionamento entre o Gestor de Sistema e:

a) Os responsáveis pelas restantes funções atribuídas ao operador da rede de transporte.

b) Entidades externas ao SEN.

4 - O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 ao Gestor de Sistema, fora dos casos previstos no número anterior e no artigo anterior, deve obedecer às disposições do Regulamento de Relações Comerciais, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.

Capítulo VII
Garantias administrativas

Secção I
Garantias administrativas

Artigo 43.º
Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 44.º
Forma e formalidades

As petições, queixas ou reclamações previstas no n.º 1 do artigo anterior são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 45.º
Instrução

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo VIII
Resolução de conflitos

Artigo 46.º
Disposições gerais

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com a qual se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.

3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com a qual se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

5 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 47.º
Arbitragem voluntária

1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do sistema eléctrico nacional podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 48.º
Mediação e conciliação de conflitos

1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.

3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.

4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º
Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente Regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido em legislação específica.

Artigo 50.º
Pareceres interpretativos da ERSE

1 - As entidades que integram os sistemas eléctricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 51.º
Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 52.º
Fiscalização e aplicação do Regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento são da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização do presente regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos seus estatutos, bem como pela legislação aplicável.

Artigo 53.º
Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário da República.